



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 00 _____/2026.

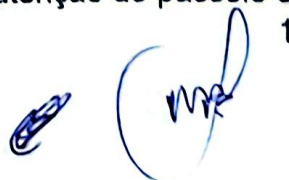
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2025 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS E IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS MURAREM A FRENTE E O FUNDO DE SUAS PROPRIEDADES, BEM COMO MANTEREM OS PASSEIOS EM BOAS CONDIÇÕES, OBEDECENDO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE, DIMENSÕES E MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA RÚBIA WATSON DE SOUZA CARVALHO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria da Vereadora Rúbia Watson de Souza Carvalho que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de terrenos e imóveis no Município de Ilhéus murarem a frente e o fundo de suas propriedades, bem como manterem os passeios em boas condições, obedecendo às normas de acessibilidade, dimensões e materiais, e dá outras providências.**"

Segundo consta na justificativa do autor, a presente proposição visa reforçar e complementar o disposto no Código de Obras e Posturas do Município de Ilhéus (Lei nº 3.746/2015 – Código de Urbanismo), atribuindo ao proprietário a responsabilidade não apenas pela construção e manutenção do passeio e

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

 1



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

do muramento do imóvel, mas também pela roçagem e limpeza periódica do terreno.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Ilhéus.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

MESAUQUE BARBOZA SOARES

Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO AO PL Nº 123/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Rúbia Watson de Souza Carvalho.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO

Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS

Vice-Presidente da Comissão

MESAUQUE BARBOZA SOARES

Membro da Comissão